

O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL DENTRO DA PERCEPÇÃO DA LAW AND ECONOMICS

THE DIFFERENTIATED TREATMENT OF MICRO ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES IN BRAZIL WITHIN THE PERCEPTION OF LAW AND ECONOMICS

Emerson Ademir Borges de Oliveira^A

 <http://orcid.org/0000-0001-7876-6530>

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves^B

 <http://orcid.org/0000-0001-9820-763X>

Ana Paula de Oliveira Morais^C

^A Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Coordenador-Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Advogado e parecerista.

^B Advogada. Pós Doutora pela Università degli Studi di Messina – Itália. Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito, Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP). Membro da UBAA (União Brasileira da Advocacia Ambiental). Professora convidada da ESA/SP (Escola Superior da Advocacia) e de outros cursos de Pós Graduação. Autora de livros, artigos científicos e capítulos de obras coletivas. Mentora do Minuto Agroambiental.

^C Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Pós-Graduanda em Direito Tributário, pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Poder Judiciário e Atividades dos Oficiais de Justiça, pela AVM Faculdade Integrada. Servidora Pública do Poder Judiciário de Mato Grosso.

Correspondência: fatamaoki@gmail.com

DOI: 10.12957/rfd.2022.51711

Artigo submetido em 12/06/2020 e aceito para publicação em 25/10/2021

Resumo: Tradicionalmente, o cenário global requer uma preocupação com o sistema econômico, que é a engrenagem transformadora das questões sociais e financeira de um país. Neste sentido, o Estado, com a necessidade de enfrentamento de crises, escassez de empregos e fomento ao desenvolvimento empresarial, passou a amparar as Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) com tratamento diferenciado multidisciplinar. Assim, o presente artigo objetiva estudar o panorama dessas benesses, vislumbrando associar a previsão constitucional e legal dentro da ordem econômica brasileira, analisando quais os requisitos para o enquadramento empresarial, os benefícios fiscais, administrativos,



trabalhistas e, ainda, estímulos de crédito e inovação. Sincronicamente, guia-se o tema dentro da *Law And Economics*, para melhor compreensão dos impactos econômicos e as tendências da política pública atual sobre a matéria, abrangendo a influência da Lei da Liberdade Econômica aos pequenos empreendedores, com o fim de garantir a livre iniciativa, a concorrência, a igualdade e a evolução do mercado. A metodologia de análise é predominantemente dedutiva, descrevendo e interpretando as regras constitucional e legal dos benefícios expostos, com objetivo de compreender o panorama brasileiro de tratamento diferenciado às pequenas empresas, sem deixar de lado o método dialógico, trazendo as vertentes de outras disciplinas, como a Economia, para a construção de um estudo interdisciplinar.

Palavras-chave: Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; Tratamento Diferenciado; *Law and Economics*.

Abstract: Traditionally, the global scenario requires a concern with the economic system, which is the transforming gear of a country's social and financial issues. In this sense, the State, with the need to face crises, scarcity of jobs and foster business development, started to support Microenterprises (ME's) and Small Companies (EPP's) with differentiated multidisciplinary treatment. Thus, this article aims to study the panorama of these benefits, aiming to associate the constitutional and legal provision within the Brazilian economic order, analyzing what are the requirements for the business environment, the tax, administrative, labor benefits and, still, credit and innovation stimuli. Synchronously, the theme is guided within Law And Economics, to better understand the economic impacts and current public policy trends on the matter, covering the influence of the Economic Freedom Law on small entrepreneurs, in order to guarantee free initiative, competition, equality and market developments. The analysis methodology is predominantly deductive, describing and interpreting the constitutional and legal rules of the benefits exposed, in order to understand the Brazilian panorama of different treatment for small companies, without leaving aside the dialogical method, bringing the strands of other disciplines, such as Economics, for the construction of an interdisciplinary study.

Keywords: Micro enterprise; Small business; Differential Treatment; Law and Economics.

1 INTRODUÇÃO

As circunstâncias políticas-econômicas manejam os reflexos sobre o desenvolvimento nacional, o que cristalinamente conduz ao estudo da força empresarial como mola propulsora deste progresso.

É importante visualizar, inicialmente, o contexto histórico da evolução das práticas comerciais primitivas do homem até a teoria da empresa, que proporcionou especificação dos

regimes jurídicos e modalidades empresariais, com estudo das suas peculiaridades, mormente o regime singular das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Neste sentido torna extremamente relevante a análise dos benefícios constitucionais e legais direcionadas a esta modalidade empresariais específica, dada a carência de proporcionalidade com as empresas tradicionais, somada a tendência política de intervenção estatal para impulsionar os pequenos empreendedores, vislumbrando o crescimento, o desenvolvimento e a evolução socioeconômica.

O presente artigo objetiva realizar um minucioso estudo e pesquisa de natureza teórica, para analisar o panorama no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos benefícios diferenciados às microempresas e empresas de pequeno porte, explorando as bases constitucionais e legislação. Na mesma linha, busca-se refletir, com esteio primordial no princípio da ordem econômica brasileira, sobre a importância do tratamento diferenciado ao pequeno empresário, e quais os incentivos que servem de ignição para gerar impactos positivos socioeconômicos, evitando a mortalidade empresarial.

Inicialmente, é preciso entender a representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte dentro do ordenamento jurídico, bem como as tendências do modelo político-econômico brasileiro, avaliando as suas bases, as inovações legislativas e as possíveis interferências ou não nos benefícios já direcionados aos pequenos empreendedores.

Partindo da base constitucional e discorrendo sobre a legislação infraconstitucional que estabelece o tratamento diferenciado aos pequenos empresários, busca-se compreender como os aspectos multidisciplinares irão interferir na economia e a geração de empregos no Brasil. Além disso, é imperioso aprofundar nas normas jurídicas existentes, extraindo as vantagens competitivas e os reflexos no mercado contemporâneo, alicerçado no law and economics.

Por fim, também torna necessário explorar o modelo político-econômico, correlacionando a necessidade de intervenção estatal, junto a tendência da liberdade econômica.

Metodologicamente, o estudo possui direcionamento predominantemente dedutivo, tendo em vista a análise normativa como pressuposto para compreensão do supracitado panorama, com amparo em material eminentemente legislativo e doutrinário.

2 PANORAMA GERAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrar na temática das Micro e Empresas de Pequeno Porte, é necessário entender o desenvolvimento das práticas comerciais até o desmembramento dos regimes empresariais objeto do estudo.

De fato, o comércio é uma prática existente desde a Idade Antiga, berço das primeiras civilizações, quando se praticavam atividades que configuravam a mercantilização, como exemplo o objeto de troca, “escambo” e outras práticas costumeiras.

Na primeira fase do direito comercial compreendia-se os usos e costumes mercantis nas relações jurídico-comerciais (*lex mercatória*), de caráter subjetivo, do qual foi criado o direito dos comerciantes e para os comerciantes, de natureza consuetudinária.

Ao longo da evolução histórica tais negócios foram normatizados e, conseqüentemente, instituído o regime jurídico específico para disciplinar as relações mercantis, o qual encontra seu ápice nos Acordos de Bretton Woods, em 1944, ocasião em que foram criados o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

Havia uma certa confusão entre o direito comercial e os atos do direito civil, mas a codificação napoleônica, adotada na época, tinha como esteio a teoria dos atos do comércio, proveniente do sistema francês, em que se atribuía a aplicação do direito comercial somente às relações jurídicas de atos de comércio por comerciantes, sob análise objetiva (ALMADA, BORGES DE OLIVEIRA, MAZZINI, 2019).

A referida teoria ultrapassou as fronteiras da França e chegou no Brasil, em 1850, com a edição do Código Comercial Brasileiro, no qual constava a definição do comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão (artigo 4º).

Contudo, a noção de direito comercial baseada no conceito de atos de comércio demonstrou-se, com o passar do tempo, desajustada em razão de várias atividades econômicas, a surgir, com isso, a possibilidade do conceito ser estabelecido envolto à teoria da empresa, que é proveniente do sistema italiano, desenvolvida pelo jurista Alberto Asquini, que exterioriza a autonomia, independência, natureza, capital, trabalho e regimes jurídicos especiais direcionados à empresa (NEGRÃO, 2021).

Pela teoria da empresa, o direito comercial sustentava outras formas de atividades econômicas, ou seja, a forma empresarial propriamente dita, o que já era reconhecido, em grande parte, pela jurisprudência brasileira, a qual adotava a teoria nas suas fundamentações.

Neste momento, contudo, a aplicação da teoria das empresas tratava-se de mera tese doutrinária com adesão jurisprudencial, uma vez que, em termos legais, somente com a publicação do Código Civil de 2002 – que derogou grande parte do Código Comercial de 1850 – desapareceu a figura do comerciante, representada pela teoria dos atos do comércio, e foi instituído no ordenamento jurídico a figura do empresário, incorporando a teoria da empresa, delimitando, com isso, a incidência do regime jurídico empresarial (ALMADA, BORGES DE OLIVEIRA, MAZZINI, 2019).

Ao regulamentar o Direito de Empresa amplia o objeto do Código anterior. Inclui no âmbito reservado ao comércio, atos de manifestação da livre iniciativa do indivíduo, atos de organização econômica anteriormente considerados civis. Na verdade, ao trazer para a disciplina das obrigações as relações entre empresários, considerados esses os sujeitos os exercentes de atividade econômica de forma organizada, sujeita certas relações privadas ao domínio de princípios do direito comercial. (TARREGA, ARAUJO, 2007, p. 128)

O Código Civil de 2002 não dispôs de um conceito individual de empresa, mas o artigo 966 estabeleceu que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”¹.

Assim, extrai-se que qualquer atividade econômica, organizada de forma profissional, com o fim de produção ou circulação de bens ou serviços, com exceção das atividades intelectuais, é considerada como empresarial (ALMADA, BORGES DE OLIVEIRA, MAZZINI, 2019).

De outro lado, o Código Civil aniquilou a figura do comerciante e sobressaiu a figuração do empresário, que, em suma, pode ser tanto o empresário individual como uma sociedade empresária. Coelho (2012a, p. 12) as diferencia: “se empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, então empresa é uma atividade organizada, a de produção ou circulação de bens ou serviços”.

Não obstante, a atualização do ordenamento jurídico acerca da aplicação da teoria das empresas, bem como o conceito legal de empresário e sua abrangência, ainda era irresoluta

¹ Neste conceito torna cristalina a aplicação da Teoria da Empresa, em substituição à Teoria dos Atos de Comércio.

a contraposição do regulamento para disciplinar as relações civis e empresariais, já que a teoria da empresa considera toda e qualquer atividade econômica e, conseqüentemente, além do Código Civil (regra de incidência), há muitas leis empresariais que estabelecem um conjunto de regras específicas destinadas à disciplina de diversas atividades econômicas e suas modalidades empresariais.

Vê-se, portanto, que para não globalizar a aplicação das regras gerais do Código Civil, surgiram várias legislações esparsas para regulamentar as figuras empresariais, inclusive para evitar que pequenos empreendimentos se submetessem às mesmas exigências legais e regulamentares que as grandes empresas, a exemplo do Microempreendedores e Empresas de Pequeno Porte.

Sobre este tema em específico, historicamente, desde 1980, o Brasil já dava sinais de políticas públicas reguladoras voltadas a singularidade de tratamento das Micro e Empresas de Pequeno Porte em relação às demais figuras empresariais, bem como concedia incentivos para o desenvolvimento e democracia tendente a competitividade no mercado.

A título de exemplificação, em 1984, surgiu o primeiro Estatuto da Microempresa (Lei nº 7259/1984), que regulamentava essas figuras empresariais e trouxe benefícios tributários, administrativos, trabalhistas, previdenciários, créditos e de desenvolvimento empresarial, unificando vários assuntos de interesse da microempresa (BORGES DE OLIVEIRA, MARTIN, 2020).

Todavia, este benefício não foi originário do sistema Brasileiro. Desde a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os Estados Unidos da América já instituíam incentivos a pequenos negócios, através do *Smaller War Plants Corporation* (SWPC), com objetivo de atendimento aos contratos do governo na época da guerra, para o fornecimento dos suplementos de guerra, como aquisições de material bélico.

Com o fim da guerra, sem condições dos pequenos negócios competirem com grandes empresas do mercado, o Congresso dos Estados Unidos da América aprovou, em 1953, o *Small Business Act* (SBAAct), existente até a presente data na legislação federal estadunidense, a fim de conter os efeitos do enfraquecimento comercial das pequenas empresas e diminuir os índices de desemprego, com medidas voltadas para facilitar e assegurar a contratação dos pequenos negócios pelo Governo (JACKSON, 2019).

Portanto, essa experiência norte americana precursora foi a fonte de influências para outros países, incluindo o Brasil, especialmente pela política neoliberal adotada no país, vislumbrando o fortalecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte baseado nos princípios da ordem econômica, livre concorrência e da iniciativa privada.

Alicerçado no sistema dos Estados Unidos e, ainda, fortalecido com a tendência legislativa implantada com a Lei nº 7259/1984, extrai-se a importância deste modelo na seara empresarial para as micro e pequenas empresas, cujo principal intuito seria estimular os pequenos empreendedores, através de benefícios com propósito político-econômico e social, com esteio nos preceitos da Constituição Federal de 1988, com destaque para o artigo 170².

Por óbvio que a Lei nº 7.256/1984 renunciou a primeira roupagem do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, com a previsão dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, foi reformulado aquele estatuto e editada a Lei nº. 8864/1994, denominada como Estatuto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual estabeleceu novos benefícios, dentre eles a concessão de prazo de adaptação com os custos fiscais e exigências administrativas quando da transformação do regime de pequeno empreendedor para o regime jurídico empresarial geral.

No ano de 1996 foi instituído um regime tributário especial para tais empresas, através da Lei nº. 9317/1996, alcunhado “Simples Nacional” (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno porte), prevendo o recolhimento único e mensal, reduzindo a carga tributária e desburocratizando a arrecadação fiscal para os pequenos empreendedores.

O Simples é um sistema unificado de pagamento de tributos. Essa vantagem é concedida somente à microempresa e à empresa de pequeno porte ou àqueles que exercem atividades empresariais dentro de um micro negócio, e desde que façam essa opção. As demais empresas permanecem sendo tributadas pelo sistema geral e obrigatório (BORGES DE OLIVEIRA, MARTINS, 2020, p. 18).

Não bastasse a legislação interna brasileira, o GMC (Grupo Mercado Comum), órgão de Execução do Mercosul, do qual o Brasil é signatário do bloco, editou a Resolução 59/1998,

² CF/88 - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

que estabeleceu um documento com as “Políticas de Apoio à Micro, Pequenas e Médias Empresas do Mercosul” (GMC, 1998)³.

Trata-se de uma normativa que simboliza concepções não intervencionistas do Estado, para reduzir os efeitos da globalização e as mudanças estruturais da economia mundial, especialmente na competição entre as grandes empresas e as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMES). A finalidade é nortear as políticas públicas, fomentando o desenvolvimento e o equilíbrio competitivo em relação às empresas estruturalmente desproporcionais, reduzindo as assimetrias e aumentando o progresso socioeconômico.

Ipsa facto, sob a ótica do regulamento acima citado e baseado em uma visão ampla na *law and economics*, sob enfoque dos ensinamentos de Richard Posner, adota-se a política neoliberalista para promover o desenvolvimento da economia, fundamentado na lei da demanda, no equilíbrio competitivo e no mercado livre e eficiente (HEINEN, 2014).

Aliás, Análise Econômica do Direito irá justamente enfatizar as políticas públicas direcionadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, compreendendo o que este direito irá gerar de impactos no desenvolvimento empresarial e social. E, neste sentido, também sofre influências da Teoria dos Jogos, adotando as melhores políticas ou medidas jurídicas a serem tomadas para que sejam maximizadas suas satisfações (GONÇALVES, 1997).

Focadas nestas estratégias, o Brasil editou a Lei nº. 9841/1999, que revogou as leis anteriores e criou o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, regulamentada pelo Decreto nº 3474/2000. Contudo, posteriormente, o legislador editou o Código Civil de 2002, prevendo que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (artigo 970), confirmando este benefício pela redação do artigo 1.179⁴.

³ Na carta de exposição introdutória do regulamento foi claramente consignada a intenção da citada Resolução do GMC: “As políticas públicas de apoio já não podem ser indicativas e/ou intervencionistas devido ao fato de que sua própria natureza impede uma leitura correta dos sinais econômico-empresariais que fazem a competição aberta e porque a efetividade dos programas estatais depende da cooperação e interação dos diferentes grupos de elementos estratégicos e de seu funcionamento institucional” (GMS, 1998).

⁴ CC/02 - Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

O que era para ser um complemento às normas precursoras do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte gerou insegurança e previsão destoante à evolução sobre o tema, haja vista que o dispositivo civil trouxe uma restrição a uma regra constitucional ampla.

No Código Civil o legislador fez referência tão somente ao “pequeno empresário”, que até então não merecera um conceito legal, e hoje é limitadamente definido como o empresário individual descrito como microempresa, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Complementar 123/2006⁵. Ademais, o Código Civil indicou o tratamento privilegiado apenas quanto aos aspectos da sua inscrição e aos efeitos decorrentes do pequeno empresário, ignorando os demais benefícios multidisciplinares.

Tal previsão, entretanto, contrasta com os dispositivos da Carga Magna, que ampara as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a simplificação das obrigações em diversas matérias, como na seara tributária, trabalhista, administrativo, previdenciário e creditícia, e não apenas ao indistintamente “pequeno empresário” estabelecido no Código Civil.

Diante de toda polêmica na época, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 42/2003, que incluiu a alínea “d” no inciso III do artigo 146 da CF/88 e assentou que caberá à lei complementar dispor sobre a tratamento diferenciado “para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Logo após esta inovação constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu normas gerais relativas à definição de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas modalidades empresariais no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme previsão do artigo 179 do Diploma Constitucional.

A Lei Complementar nº 123/2006 “estabelece tratamento diferenciado a essas empresas, cujo objetivo seria regular o desenvolvimento econômico nacional por meio de um tratamento peculiar que lhes propiciassem condições de competitividade, estimulando o

⁵ LC n. 123/2006 - Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

ambiente de oferta e procura favorável aos consumidores” (BORGES DE OLIVEIRA, MARTINS, 2020, p. 10).

Considerando o introito histórico das normas gerais direcionadas à previsão e definição do tratamento favorecido, concebe-se que os benefícios atuais destinados às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte evoluíram ao longo dos anos e adaptaram-se aos costumes e necessidades dos atos, atividades e regimes empresariais, sendo que hoje restam expressamente previstos na CF/88 e regulamento específico, que é a Lei Complementar nº 123/2006, bem como legislações esparsas, as quais estão sofrendo atualizações conforme as tendências socioeconômicas e as exigências do mercado com base na Teoria dos Jogos e um conjunto de estratégias, vislumbrando um equilíbrio para o tipo apropriado do problema.

2.1 O TRATAMENTO FAVORECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Com a evolução do capitalismo no período pós-evolução industrial, a tendência de retirada do Estado das atividades econômicas e o direcionamento da sua atuação como mero fiscal ou regulador do mercado eclodiram como pontos de destaque. Por esta razão que, atualmente, fala-se em um modelo de Estado regulador/intervencionista.

No caso do presente estudo, a intervenção estatal é necessária para garantir o princípio constitucional da ordem econômica, dentro os quais está o tratamento diferenciado das pequenas empresas. Aliás, em razão do Brasil estar dentre os países subdesenvolvidos, de economia emergente, o impulsionamento e favorecimento dos pequenos empreendimentos é tema de extrema relevância para o desenvolvimento nacional (VOLPI, 2021).

O modelo intervencionista para dar suporte aos benefícios aos pequenos empresários encontra suporte nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente para permitir mais dignidade, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 3º, CF/88) àqueles que já se encontram em uma situação visivelmente de desigualdade perante o mercado. E, ainda, no texto constitucional, o tema em análise tem o amparo para a defesa dos livres e equânimes mercados alicerçados nos princípios da atividade econômica,

especialmente a livre concorrência e a redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, CF/88).

Tal previsão foi reforçada pelo artigo 179⁶, originário da referida Carta, e pelo artigo 146, II, “d”⁷, proveniente da EC nº 42/2003, nos quais constam a especificidade do tratamento favorecido no sentido de simplificação de várias obrigações.

Com incurso nas regras paradigmas do tratamento diferenciado aplicado às Microempresas e Empresas Pequeno Porte dos Estados Unidos, denominadas *Smaller War Plants Corporation* – SWPC e, atualmente, a legislação *Small Defense Plants Administration* – SDPA, é certo que o legislador pátrio brasileiro visualizou um Estado capitalista. Entretanto, a intervenção nos sistemas capitalista é exceção, mas no caso das pequenas empresas torna uma excepcionalidade indispensável para garantir a ordem econômica, com reserva de mercado, assegurando a existência digna, concorrencial e proporcional, dentro da previsão de bem-estar e justiça social. Em outras palavras, objetivou suavizar as injustiças e opressões econômicas e sociais baseado no sistema político neoliberal.

No ordenamento comum, os recursos estruturais de uma empresa dão suporte para o desenvolvimento, crescimento e livre atuação no mercado competitivo. Mas sob um olhar econômico, muitas empresas entram no mercado com recursos extremamente limitados e em flagrante desproporcionalidade com outras empresas, situação agravada pelos “custos de transação”, citado por Ronaldo Coase (2020). Sobressai, com isso, a aplicação do Teorema de Coase, que estabelece que a regulação governamental, em vez de substituir à vontade dos particulares, deve voltar-se à redução dos custos da transação, que são as dificuldades enfrentadas e, conseqüentemente, o subsídio para elaboração de políticas do setor

O suporte constitucional de intervenção estatal no domínio econômico das pequenas empresas seria o equilíbrio para o desenvolvimento da atividade econômica, gerando o máximo de benefícios líquidos, revertidos em justiça social e progresso socioeconômico.

⁶ CF/88 - Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

⁷ CF/88 - Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Vale ressaltar a importância do favorecimento às referidas empresas, já que, segundo dados do SEBRAE de 2018, no Brasil existem 6,4 milhões de estabelecimentos empresariais registrados, sendo que 98,5% são micro e pequenas empresas (MPE), respondendo por 27% do PIB brasileiro e 54% dos empregos com carteira assinada no setor privado, um número significativo em relação às médias e grandes empresas (SEBRAE, 2018).

O presente estudo ainda demonstra que a quantidade de ME's e EPP's por região no Brasil é significativa, sendo São Paulo o líder do ranking com 1.207.796 empresas registradas, seguido de Minas Gerais (457.829) e Paraná (330.496).

Outro fato relevante é a estimativa de que essas modalidades empresariais alcancem o *quantum* de 17,7 milhões de empreendimentos até 2022 (SEBRAE, 2019), uma perspectiva positiva frente a crise mundial apresentada nos últimos anos, mas que talvez precise ser repensada em razão do panorama da pandemia de Covid-19 no primeiro semestre de 2020, já que os pequenos empresários são aqueles que mais dificuldades enfrentaram diante de tal contexto fático.

Nesta senda, concebe-se a ideia de que este quantitativo demonstra a necessidade de continuação em investimento, incentivo e possibilidades aos pequenos empreendedores para saírem da informalidade, sobressaírem ao mercado concorrencial e, conseqüentemente, ofertar uma guinada no desenvolvimento econômico, já que se tratam de grandes responsáveis pela geração de vagas de trabalho formais.

É cediço que a pedra de toque da ordem econômica constitucional é fundada na livre-iniciativa, livre concorrência e democracia. Todavia, o Poder Público poderá intervir e promover ações direcionadas à redução das desigualdades regionais e sociais, bem como à busca do pleno emprego, mesmo que interfira nas relações econômicas do mercado, baseado na essência maior que é a justiça socioeconômica.

Sob esta ótica, tem-se um equilíbrio entre o Estado neoliberal e o Estado Social Intervencionista, conforme desenvolve a doutrina de Bulos (2012), que explica de forma resumida o complemento do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, definido pela EC nº 6/95, com benefício às empresas sediadas no Brasil e constituídas sob as leis pátrias.

São notórios os aspectos positivos, dentro do pilar constitucional, quanto ao tratamento diferenciado em relação às outras empresas, face a desburocratização, o

enquadramento, reenquadramento, simplificação nas obrigações tributárias, prerrogativas administrativas, previdenciária, trabalhista e creditícia. Entretanto, o legislador constituinte fixou as regras gerais e princípios basilares, ficando ao encargo das leis infraconstitucionais a normatização específica de cada matéria.

Por ser um benefício com previsão na Carta Magna e legislação infraconstitucional, há inúmeras discussões no Supremo Tribunal Federal acerca de um possível tratamento “desigual” em relação à empresa que não se enquadra no porte designado. Cita-se como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643 e Recursos Extraordinários 598468 RG/SC e 627543/RS.

Na ADI 1.643 o STF pacificou o entendimento que, por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). Por este motivo, consta que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária em relação às demais empresas se a lei imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

No mesmo sentido o Supremo assentou no Recurso Extraordinário 627543/RS, com registro principal do Ministro Relator Dias Toffoli, descrevendo com precisão os benefícios do modelo empresarial em estudo, sob a perspectiva de que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte recebem um tratamento diferenciado em razão dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, separando, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico. No voto o Ministro ainda afirma que a matéria funda-se em questões sociais e econômicas ligadas à necessidade de se conferirem justas e igualitárias condições de competição para tais empresas, conduzindo à relevância do setor na geração de emprego e renda.

Dialeticamente, num comparativo entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em relação às empresas ordinárias, torna nítido que aquelas possuem carência de estrutura física e financeira, privação de competitividade no mercado, fragilidade de conhecimento dos pequenos empreendedores e contínua assistência contábil e jurídica para o auxílio das questões tributárias, administrativas e trabalhistas.

Ademais, muitos dos pequenos empreendedores entram no mercado proveniente da informalidade e vislumbram um crescimento, com a necessidade, tão somente, de um incentivo do Estado. Em contrapartida, as empresas ordinárias já chegam no mercado estruturalmente equipadas, organizadas, com um nível de competitividade avançado, motivo pelo qual o tratamento diferenciado das ME's e EPP's não representa mera desigualdade, mas sim uma adequação substancial ao princípio da igualdade.

À vista disso, a Carta Magna pode ser considerada como Constituição Econômica (NUNES JÚNIOR, 2019), em razão de estabelecer princípios que regem a ordem econômica, bem como prevê a organização e intervenção/regulação estatal com o fim socioeconômico.

Esta é a posição, inclusive, de Comparato (1990), para quem a transformação ocorre quando se considera legítima a organização estatal e a ordem jurídica em função de fins ou objetivos determinados, cuja realização se impõe à coletividade. A fixação desses fins sociais costuma ser feita, primariamente, na Constituição e, secundariamente, em leis orgânicas.

Indubitável os fundamentos e diretrizes constitucionais globalizados em relação ao tratamento diferenciado das pequenas empresas, contudo, também é imprescindível discorrer sobre a regulamentação e especificação dos benefícios concedidos e abrangência dos objetos, dentro das legislações específicas.

2.2 O CONCEITO DAS ME'S E EPP'S PARA FINS DE ENQUADRAMENTO E O BENEFÍCIOS MULTIDISCIPLINARES

Conforme ressaltado, o mercado norte-americano, utilizado como paradigma no Brasil para conceder os benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem como base o regulamento SBA – *Small Business Act* (Lei das Pequenas Empresas), que estabelece os portes das pequenas empresas instituído em uma Tabela de Padrões de Tamanho (Sistema de Classificação Industrial Americano), definidos com base no tipo de atividade, na receita média anual da empresa ou no número de empregados, e que passam por uma atualização a cada cinco anos, através do Comitê de Política de Classificação Econômica do Gabinete de Gestão e Orçamento (SOUZA, 2017)

Já no Brasil, a definição usada para o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Brasil é baseada na receita bruta anual auferida pela empresa, considerando a receita do ano-calendário, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Em resumo, a definição e enquadramento de cada regime empresarial, orientado pela LC nº.123/06, em conjunto com a Resolução CGSN Nº 140/2018 da Receita Federal, considera microempresa aquela que aufera, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); já a empresa de pequeno porte é aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A norma específica não se limita apenas à questão da receita bruta para fins de enquadramento ou desenquadramento, há critérios supressores a serem cumpridos, expurgando algumas pessoas jurídicas do tratamento tributário diferenciado, através de um rol taxativo e restritivo⁸. Neste caso, o legislador, cumprindo a finalidade da intervenção do domínio econômico para impulsionar os pequenos empresários dentro da desproporcionalidade do mercado, determina requisitos rigorosos para filtrar àqueles conseguem se estruturar sem o suporte do Governo, não se admite, por exemplo, a composição de pessoa jurídica na quota societária, vislumbrando impedir qualquer deturpação do escopo constitucional e legal.

⁸ O artigo 3º, §4º da LC 123/2006 estabelece alguns requisitos excludentes do benefício, que em suma é quando: a) a pessoa jurídica beneficiada (ME ou EPP) participe de outra pessoa jurídica; b) não permite que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior; c) não permite o capital de pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar n. 123/06, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite da empresa de pequeno porte; d) não permite que o titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela LC n. 123/06, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite da empresa de pequeno porte; e) não permite que o sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite da empresa de pequeno porte; f) não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo, e nem que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; g) também não é permitida àquela resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores, e nem aquelas constituídas sob a forma de sociedade por ações.

2.2.1 Dos Benefícios Fiscais

Um dos benefícios mais destacados para esta modalidade empresarial em estudo refere-se ao regime tributário simplificado, referente ao “Simples Nacional”, denominado “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

Neste regime, ao invés de fazer o pagamento individualizado dos tributos, conforme as empresas normais, os pequenos empresários têm a benesse do recolhimento mensal e em documento único de arrecadação, chamado DAS, sendo que nele já estaria inserida a maioria dos tributos, como: IRPJ, IPI, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, ICMS, ISS, Contribuição Patronal e Previdenciária para seguridade social, nos termos do art. 12 da LC nº. 123/2006.

Sobremaneira, embora o tratamento diferenciado tenha as suas vantagens com a desburocratização e simplificação até mesmo na questão tributária, é necessário que o responsável pela ME e EPP se atente para recolher os demais impostos que não foram unificados no DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e mantenha as obrigações acessórias atualizadas, a fim de não sofrer sanções e penalizações à empresa, deturpando a intenção da lei com o arremate de mais prejuízos do que benefícios.

É claro que a eliminação dos entraves burocráticos traz mais simplificação e competitividade ao pequeno empresário, especialmente quando demanda custos. Entretanto, tal benesse não se amolda apenas a desburocratização das obrigações, os pequenos empreendimentos necessariamente também devem estar sujeitos a uma carga tributária menor que os demais empreendimentos (VOLPI, 2021). Em outras palavras, não basta a mera simplificação de obrigações acessórias, que se refere mais a questões formais, a benesse constitucional exige um fator maior, que é incentivo financeiro de impulsionamento à economia, dentro da legislação vigente, que pode decorrer de benefícios específicos estabelecidos pelos entes federativos, conforme a sua competência tributária.

2.2.2 Das Benesses na Esfera Administrativa e Aquisições Públicas

O alargamento dos benefícios especiais às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte também atinge a disciplina administrativa do ordenamento jurídico, em razão do

legislador estabelecer normas para disciplinar condições privilegiadas nos certames licitatórios para vislumbrar mais acesso aos mercados e, concomitantemente, delinear tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição.

Pela LC nº 123/2006, em sintonia com a Lei de Licitação, as ME's e EPP's possuem preferência na disputa, com tratamento privilegiado e diferenciado. Entretanto, torna necessário destacar que recentemente foi publicada a nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), na qual foi realizada uma significativa alteração em relação a Lei nº 8666/1993. Nesta havia previsão de preferência global e ilimitada das pequenas empresas em relação as demais participantes (artigo 3º, §14), mas notoriamente este dispositivo sempre foi combatido pelo Tribunal de Contas da União, que no histórico de jurisprudência considerava que tal preferência deveria ser limitada (Acórdão 2.992/2016-Plenário; Acórdão 1819/2018-Plenário), dentro da finalidade estrita do tratamento diferenciado das pequenas empresas. A recente alteração Lei de Licitação acolheu essa reivindicação e restringiu a preferência das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte aos valores dos contratos, fixando que somente poderá avocar o benefício em relação a contratos cujo valor esteja dentro do limite da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento. Ultrapassando este valor a pequena empresa deverá concorrer de forma igualitária às demais empresas (artigo 4º, §1º).

Fazendo uma reflexão crítica sobre a nova previsão, extrai-se que o legislador estabeleceu regras para o tratamento diferenciado às pequenas empresas no processo de licitação, dentro da justiça social, parâmetro de isonomia e sem deixar de fomentar o desenvolvimento econômico, já que regras de benesse são para equilibrar as distorções estruturais das pequenas empresas e não criar privilégios desproporcionais e odioso em detrimento das empresas de porte maior.

Nos contornos da finalidade do tratamento diferenciado na esfera licitatória, o legislador também inovou ao estabelecer limites à participação das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, as quais somente poderão pleitear o benefício quando o montante de contratos não excederem ao valor do enquadramento. Portanto, o pequeno empreendedor poderá, ilimitadamente, participar de qualquer licitação e formalizar indeterminados contratos, entretanto, somente poderá avocar o direito de preferência e demais benefícios no caso da soma dos contratos não ultrapassar a receita bruta para o seu enquadramento.

Inobstante a restrição imposta, a nova Lei de Licitação manteve alguns benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, como a possibilidade de juntar a regularização fiscal e trabalhista apenas 5 (cinco) dias após serem declaradas vencedoras do certame, quando houver alguma restrição (artigo 43, §1º); assegura, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 44) ou, ainda, a prerrogativa de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame (artigo 45, inciso I); e, demais, também prevê a possibilidade da Administração Pública criar procedimento licitatório diferenciado para estes regimes empresariais, quando: a) diante de previsão expressa em lei específica; b) tiver finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica; c) no caso de contratação de itens no valor até R\$ 80.000,00; d) para a aquisição de bens de natureza indivisível com cota de até 25% para ME e EPP.

Neste sentido, diante das benesses na esfera administrativa e aquisições públicas, rememora-se que o princípio da igualdade deverá ser respeitado, contudo, em sintonia com as diferenças, motivo pelo qual se justifica a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP, que necessitam de medidas justas, equilibradas e razoáveis em relação às empresas que possuem maior capacidade financeira, acesso ao mercado e capacidade produtiva visivelmente superior.

Com a nova alteração da Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), o legislador preservase o tratamento justo para as pequenas empresas, objetivando um equilíbrio na competitividade para essa modalidade empresarial, que entra na licitação com uma capacidade financeira, contributiva e circunstancial menor que as demais. Entretanto, a nova limitação do benefício também oportuniza um tratamento justo para as empresas de porte maior, que muitas vezes ficavam preteridas, ou em situação desproporcional, pelo uso deliberado e ilimitado do benefício pelas empresas de pequeno porte, que monopolizava o mercado utilizando do tratamento favorecido.

2.2.3 Dos Benefícios Trabalhistas e Relações de Trabalho

Sob a ótica dos benefícios multidisciplinares de favorecimento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, é imprescindível citar que na seara trabalhista e previdenciária também há tratamento diferenciado, pretendendo o fomento à geração de postos de trabalho formais, ao tornar menos pesados os encargos e desonerar o empreendedor de algumas obrigações trabalhistas (JACKSON, 2019).

Para tanto, a LC n.º. 123/2006, visando a simplificação nas relações de trabalho⁹, estabeleceu diretrizes de atuação ao poder público, conferindo a prerrogativa de realizar, por meios de Secretarias e Ministérios, a edição de Portarias, Resoluções, Instruções Normativas para tornar menos burocrático o acesso aos serviços de medicina e segurança do trabalho.

Cumulado a isso, foram suprimidos procedimentos burocráticos acerca das obrigações acessórias previstas na Consolidação das Normas Trabalhistas, os quais dispensam: a afixação de quadro de trabalho em suas dependências; anotação das férias das empresas nos livros de registro; a contratação de aprendizes; a posse do livro de Inspeção de Trabalho; a comunicação do Ministério do Trabalho e Emprego na concessão de férias coletivas.

Além disso, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão amparadas não apenas em atos administrativos e/ou desburocratização, pois os benefícios são extensivos inclusive no acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que diante de um processo na Justiça do Trabalho, a empresa tem a faculdade de ser substituída ou representada por terceiro que conheça os fatos, ainda que sem vínculo trabalhista ou societário, diferentemente do que é exigido atualmente para as demais empresas de médio/grande porte¹⁰, cuja representação necessariamente deverá ser através de um preposto com vínculo na empresa, segundo a inteligência da Súmula n.º 377 do Tribunal Superior do Trabalho¹¹.

⁹ LC 123/2006 - Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

¹⁰ LC n.º 123/2006 - Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

¹¹ TST, Súmula 377: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Outro benefício refere-se à fiscalização das empresas que, primeiramente, deverá ter caráter de orientação e, apenas no caso de reincidência, haverá a lavratura dos autos de infração. Denomina-se “fiscalização de dupla visita”, e possui fundamento no art. 55 da LC nº. 123/2006, entretendo que as ME’s e EPP’s, por ainda estarem se desenvolvendo no mercado, até mesmo por conta da capacidade financeira, não possuem assessoria jurídica ou até mesmo contábil, o que ocasiona falhas por falta de conhecimento legal, tornando necessária a orientação preliminar¹².

Em outras palavras, *in casu*, a fiscalização dos estabelecimentos deve priorizar o efeito preventivo-educativo da dupla visita (JACKSON, 2019).

Trata-se de uma regra que abrange as fiscalizações trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, de modo que, se não for observada, caberá nulidade da autuação, bem como será considerado um atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício da atividade empresarial.

Uma exceção especificada pela LC nº 123/2006 e que deve ser visualizada pela empresa, é que a dupla vista não será adotada quando a atividade ou a situação for de alto grau de risco e, também, nos casos de fiscalização tributária, o que conclama a autuação e/ou processo administrativo normal.

2.2.4 Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Como é cediço, um dos graves problemas enfrentados pelos ME’s e EPP’s é a dificuldade de acesso ao crédito, pois sem recursos próprios, bem como diante da necessidade de se fazer investimento, precisam recorrer a financiamentos externos, os quais costumeiramente exigem certas garantias.

¹² LC n. 123/2006 – Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. §1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Neste sentido, a LC nº. 123/2006 estabeleceu benefícios em relação a este estímulo de crédito, no qual o Poder Executivo Federal irá propor medidas para melhorar o acesso dos pequenos empresários no mercado de créditos e capitais, inclusive os bancos públicos, a exemplo da Caixa Econômica Federal, BNDES e outros com carteira comercial, os quais deverão manter linhas de créditos específicas para esta modalidade empresarial.

Atualmente, no mercado há várias linhas de créditos e incentivo ao desenvolvimento dos pequenos empreendedores. A título de exemplo, o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social oferece créditos adaptados à necessidade e ao ramo empresarial (BNDES, 2019): BNDES MPME Inovadora; BNDES Automático; BNDES Giro; BNDES Microcrédito; Cartão BNDES. Nestas modalidades, torna-se possível o financiamento para compra de máquinas, equipamentos, veículos e outros bens de produção para a empresa diretamente de fornecedores credenciados no portal do BNDES, com a opção inclusive de realizar o pedido pela internet, uma facilidade e um estímulo para pequenas empresas que estão iniciando.

Outra questão interessante é que o próprio Ministério da Economia, o qual englobou o Ministério do Trabalho, disponibiliza programas assistenciais aos pequenos empreendedores, com o objetivo de conceder financiamentos para aqueles que querem empreender, ampliar o negócio ou melhorar a renda e empregabilidade (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

Atualmente, o Ministério da Economia disponibiliza dois programas aos pequenos empresários: a) Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636/2018, e que oferece recursos para o microcrédito produtivo orientado, com auxílio técnico. Neste programa são utilizados os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), baseado no art. 63 da LC nº 123/2006; b) e o Programa de Geração de Emprego e Renda do FAT (PROGER), destinado a financiamentos para empreendimentos de menor porte em diversos setores, com destaque para os setores de comércio, serviços, turismo, exportação e inovação tecnológica.

Perfilados a isso, foi realizada uma pesquisa pelo SEBRAE sobre os indicadores de créditos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os quais demonstram uma elevação para 18% dos empresários que buscaram alguma linha de crédito, em comparação ao ano de 2018 (14%) (ANS, 2019).

Outro dado relevante é que 63% dos empresários que buscaram a linha de crédito tiveram sucesso no desenvolvimento da empresa (ANS, 2019). É claro que ainda há um receio na busca das linhas de créditos, seja por medo do endividamento, juros altos ou até aversão cultural a empréstimos, mas os dados demonstram o êxito e crescimento das ME's e EPP's com o auxílio financeiro dos créditos disponibilizados no mercado e que, conseqüentemente, geram recuperação da economia brasileira e melhoria do ambiente de negócios.

Uma estatística interessante se refere à sobrevivência das pequenas empresas após 2 anos de registro. A cada 100 empresas registradas, 77 mantêm-se no mercado e perseguem o desenvolvimento e crescimento ao longo dos anos (SEBRAE, 2016).

Os referidos dados apontam que os pequenos empreendedores estão se estabilizando no mercado e tal ocorrência pode se dar em razão do tratamento diferenciado, a simplificação dos atos e, ainda, a facilidade e auxílio nas linhas de créditos para aqueles que iniciam as atividades empresariais sem a estrutura necessária.

2.2.5 Do Estímulo à Pesquisa e à Inovação

Sabe-se que muitas das causas do baixo crescimento da economia brasileira em relação a outros países é a falta do progresso técnico, com a carência de investimento em tecnologias produzidas e desenvolvidas no país.

Para estimular e fomentar o desenvolvimento empresarial no regime de ME e EPP, a LC nº 123/2006, em seu artigo 64, estabeleceu dispositivos de apoio à inovação, prevendo programas específicos para os pequenos empreendedores e instrumentos de apoio tecnológico, inclusive quando estas se revestirem na forma de incubadoras¹³.

¹³ LC nº. 123/2006: Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se: I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado; II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação; V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações,

O fomento às empresas de pesquisa, inovação e tecnologia é uma tendência da modernidade, pois é o futuro socioeconômico do mundo globalizado, motivo pelo qual, recentemente, o legislador novamente inovou a LC nº 123/2006, alterando os artigos 65 e seguintes, através da LC nº 167/2019, fixando programas específicos para as ME's e EPP's, inclusive com aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos federais destinados à inovação para o desenvolvimento de tais atividades empresariais.

Para o estímulo ao desenvolvimento da inovação e tecnologia, o legislador estabeleceu benefícios tributários específicos para esta modalidade empresarial: como a possibilidade de reduzir a zero as alíquotas dos impostos e contribuições incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, quando adquiridos diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporar ao ativo imobilizado.

Outra novidade legislativa estabelecida pela LC nº 167/2019 foi a criação do “Inova Simples”, um regime tributário simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo, que se autodeclarem como “startups” ou empresas de inovação, um tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Na inovação legislativa, as Startup's serão registradas pelo sistema “Redesim” (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), e todo o processo se dá por meio digital, inclusive o registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), cuja comunicação é instantânea, simples e automática. A intenção do legislador é permitir que tal cadastro seja feito de forma célere e totalmente desburocratizado.

A *startup* é uma empresa de pequeno porte com objetivo de desenvolver inovações tecnológicas, uma área que está em voga na sociedade hodierna, com efetiva presença no cotidiano dos cidadãos. Em que pese terem previsão recente no ordenamento jurídico, há anos já marcava presença no mercado mundial, sendo seus primeiros registros ocorridos no

respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.

Vale do Silício, proveniente da Universidade de Stanford/Califórnia, pioneira em pesquisas de inovação e tecnologia, como HP, Google, Apple, Microsoft e Facebook (ADAMI, 2017).

É uma tendência mundial dentro da geração *hi-tech*, iniciada na fase do pós-modernismo e que reforça o novo tipo de comércio e adequação ao comportamento consumista. Em janeiro de 2020, o sítio da Associação Brasileira de Startup contabilizava o número de 12.833 (doze mil, oitocentos e trinta e três) *startups* registradas na base de dados (ABSTARTUP, 2019).

Vê-se, portanto, que a era digital, orientada pela inovação tecnológica, reflete diretamente no comércio mundial, o que motivou a atualização legislativa brasileira, através da LC nº 167/2019, que alterou a LC nº 123/2006, e acertadamente regulamentou e incrementou mais essa previsão acerca da inovação ao pequeno empreendedor, com benefícios e tratamento diferenciado, vislumbrando contemplar mais um incentivo à contemporaneidade empresarial, além de flexibilizar os registros, o desenvolvimento e a geração de emprego.

2.2.6 Dos Benefícios na Lei de Recuperação Judicial e Falência

Indispensável destacar que os benefícios às ME's e EPP's não se limitam aos dispositivos da CF/88 e nem da LC nº 123/2006, já que podemos encontrar dispositivos esparsos em outras legislações, a exemplo da Lei nº 11.101/2005, atualizada recentemente pela Lei nº 14.112/2020, que em seu artigo 70 e seguintes¹⁴ estabelece a disciplina especial no plano de recuperação judicial das ME's e EPP's.

¹⁴ Lei nº. 11.101/2005 - Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados. Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei. Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores

Nesta previsão específica, o pequeno empresário irá utilizar do tratamento diferenciado, através de opção expressa na petição inicial, do plano especial de recuperação judicial que abrange vários requisitos, dentro os quais estão o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas; o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição da recuperação judicial e, no caso de omissão, acerca do qualquer procedimento, adota-se o procedimento ordinário e padrão das recuperações judiciais.

O benefício na Lei de Recuperação Judicial e Falência é um procedimento simplificado e célere no processo de recuperação judicial, porém é um diferencial optativo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que poderão adotar ou não o plano especial, expresso através da petição inicial, conforme o estudo de viabilidade, economia, efetividade e conveniência. Caso contrário, entrarão nas regras do procedimento padrão da Lei de Falência, o que, evidentemente, requer um estudo e planejamento anterior para uma decisão segura.

De qualquer forma, em épocas de crise, a exemplo da crise do COVID-19 que estamos vivenciando, é comum os pequenos empresários sofrerem de forma agressiva os impactos da economia e, conseqüentemente, precisarem negociar suas dívidas, bem como melhorar o fluxo de caixa para se restabelecer.

Neste sentido o tratamento diferenciado na Lei de Recuperação Judicial significa um meio alternativo para enfrentar as crises e a situação de inadimplência perante os credores, bem como para impulsionar o desenvolvimento da empresa e, reflexivamente, a economia das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3 DA BASE PRINCIPOLÓGICA DOS INCENTIVOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E A TENDÊNCIA DO MODELO POLÍTICO-ECONÔMICO BRASILEIRO APLICADO

O tratamento diferenciado empresarial exposto no presente trabalho é de grande relevância para a seara jurídica e socioeconômica, ao considerar a importância da previsão

titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

constitucional e da lei geral aplicada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para reduzir as burocracias no desenvolvimento empresarial, a desproporcionalidade na competitividade do mercado, os excessivos custos e, muitas vezes, o aumento da informalidade daqueles que não conseguem um incentivo para instituir, desenvolver e crescer.

O supedâneo deste incentivo baseia-se no mencionado plano norte americano *Small Business Act* (SBAAct), que visa conter os efeitos do enfraquecimento comercial das pequenas empresas e diminuir os índices de desemprego. Este plano vem sendo utilizado como paradigma aos instrumentos de controle de atividades no Brasil (TAVARES, 2011), com suporte da Constituição Federal de 1988 e princípios gerais da atividade econômica, para fins de subsidiar o tratamento diferenciado dos pequenos empresários em estudo.

É claro que o constituinte buscou fundamentos no modelo capitalista, sem desprezar o realismo das relações econômicas e a consecução do lucro pelo empreendedor, mas, ao mesmo tempo, afastando o liberalismo de Adam Smith e reconhecendo a necessidade de intervenção estatal para assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (BORGES, 2020).

Nas palavras de José Afonso da Silva, citado por Eros Roberto Grau, “a Constituição é capitalista, mas a liberdade apenas é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado” (SILVA, 2006, *apud* GRAU, 2010, p. 192).

Hodiernamente, pode-se dizer que o sistema econômico brasileiro é tipicamente capitalista, contemplando as condições do mercado, conforme o funcionamento, equacionamento e equilíbrio da economia.

Na visão econômica tem-se que a vivência das empresas dependem da forma de enfrentamento do problema da escassez (NUSDEO, 2000), e aqui entra a *law and economics* em relação ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e as políticas públicas concernente a matérias, em que a intervenção do Estado, através dos benefícios legais previstos, refletem positivamente na realidade da empresa, gerando economia, competitividade, minorando a escassez e desproporcionalidade de estrutura.

De outro lado, notoriamente, é possível visualizar que o mercado vem exigindo a liberdade econômica, com foco na intervenção mínima do Estado, contudo, o modelo político

brasileiro adotado pelo Estado é o neoliberal, representando um Estado interventor, que assume, contudo, variações em relação ao "Estado social", sem regredir para a fórmula de um Estado puramente liberal (TAVARES, 2011).

Entretanto, busca-se um equilíbrio da intervenção do Estado, já que o excesso poderia desestimular o desenvolvimento, e o contrário, ou seja, a falta de intervenção, poderia refletir num abuso da liberdade e prejuízo socioeconômico.

Neste raciocínio, o direito expresso na Constituição Federal e legislação regulamentadora, baseada na Teoria dos Jogos (GONÇALVES, 1997), fixa as regras para o melhor ato de equilíbrio entre a liberdade econômica e a intervenção do Estado, preservando e assegurando os princípios básicos da ordem econômica, como a soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, além do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Assim, a liberdade econômica é tão importante quanto a intervenção, por isso a necessidade do equilíbrio, pois, especialmente na seara empresarial, os regimes de mercado diferenciam pelas diversas estruturas (NUSDEO, 2000), afetando diretamente o fato concorrencial. Por isso a necessidade de intervenção em relação as pequenas empresas, para proporcionar o tratamento diferenciado diante da desproporcionalidade estrutural e financeira.

No geral, a intervenção do Estado, sob a ótica do *Law and Economics*, dentro do sistema capitalista da Carta Magna, demonstra o fomento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em razão da importância da atuação produtiva individual ou coletiva das empresas, que auferem lucros, criam empregos, pagam tributos, geram riquezas, refletem o desenvolvimento socioeconômico e cultural (COELHO, 2012b).

Evidente a relevância de reconhecer a importância dos pequenos empreendedores para a economia, somada a ponderação das dificuldades estruturais e financeiras destas empresas e, com isso, ter o suporte constitucional e legal do tratamento diferencial, propiciando sucesso no seu desenvolvimento e refletindo a sua função socioeconômica.

O tratamento diferenciado representa justamente a necessidade de proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que efetivamente ocorra a liberdade de concorrência e livre

iniciativa (TAVARES, 2011), conforme decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário 627543/RS supramencionado.

Se fossem aplicadas às pequenas empresas *ipsis litteris* as regras gerais da ordem econômica, sem distinção ou tratamento diferenciado, a taxa de mortalidade dos pequenos empreendedores seria deveras substancial, já que, segundo dados do SEBRAE, uma das principais dificuldades enfrentadas por estas empresas no início é a falta de capital (16%) (DATASEBRAE, 2016).

Logo, a previsão do tratamento diferenciado está em consonância com as externalidades que a empresa provoca na atividade social e econômica do mercado. Portanto, o Estado deverá intervir para dimensionar e equilibrar essas externalidades, minimizando as diferenças empresariais competitivas.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte representam um esteio para o crescimento da economia, a exemplo daquelas provenientes de inovação tecnológica, as *startups*, fortemente atuantes no mundo globalizado e ao longo da sua atuação apresentam maiores rendimentos, saem de uma estrutura frágil e, por conta dos incentivos, acabam prosperando, gerando mais empregos, mais lucros e um feedback do bem-estar econômico. Em outras palavras, é uma forma de manter e desenvolver a base capitalista, da economia de mercado, já que estas empresas permitem mais flexibilidade em responder às externalidades estimuladas, o que é indispensável ao desenvolvimento socioeconômico no mercado.

Estes benefícios de fomento ao desenvolvimento dos pequenos empreendedores são uma tendência, sob a ótica da Teoria Econômica Neoclássica, voltada para análise microeconômica, que se preocupa com a atividade individual dos agentes econômicos, da produção, formação dos preços, comportamento racional de escolha e o aumento de custos em uma empresa, ou seja, a análise da questão do equilíbrio geral e bem-estar econômico a partir da interação dos modelos teóricos que refletem comportamentos de consumidores e produtores. Em outras palavras, cabe-lhe o estudo da oferta e da demanda em busca de um equilíbrio de mercado estável (GONÇALVES, 1997).

Tratam-se, portanto, de instrumentos necessários para se adequar à nova realidade jurídico-econômica, representada pela legislação contemporânea e tendência atual baseada

no entendimento da *Law and Economics*, com incurso na doutrina de Posner e seguidores na Escola de Chicago.

Essa dinâmica hodierna tem apresentado significativos resultados no mercado brasileiro, a iniciar pela ideologia de desburocratização, tornando mais eficiente os atos das empresas e proporcionando mais liberdade econômica.

A tendência político-econômica já é realidade no direito econômico brasileiro, em especial com a publicação da Lei nº 13.874/2019, proveniente da Medida Provisória nº 881, que recebeu a denominação de “Declaração de Direitos da Liberdade Econômica”, cujo objetivo basilar foi garantir a autonomia daquele que visa empreender, independente do porte empresarial, além da proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

A referida lei substancialmente predispôs sobre a liberação da atividade econômica no que tange aos horários de funcionamento, emissão de documentos, a exemplo da Carteira de Trabalho por meio eletrônico, registro de ponto de funcionários, fim do alvará para atividades de baixo risco, previsão de dispositivos do Código Civil, especialmente no que tange à liberdade de negociar e formalizar contratos, em estrita observância à boa-fé contratual.

Conforme já analisando anteriormente, há necessidade de equilíbrio entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, dada a sua individual importância. E isso pode ser facilmente visualizada na aplicação da liberdade econômica nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, já que são beneficiadas pelo tratamento diferencial. Contudo, pela liberdade econômica também recebe medidas de desburocratização e simplificação de atos das empresas.

É indubitável que o princípio basilar do tratamento diferenciado dos pequenos empreendedores segue a tendência mundial de incentivar e buscar o equilíbrio das pequenas empresas em relação às demais empresas potencialmente competitivas, visando, sob a visão *law and economics*, o consequente desenvolvimento e crescimento daqueles com menores condições econômicas e sustentável, especialmente em um país subdesenvolvido e desigual como o nosso, em que o fomento às pequenas empresas é essencial para o progresso nacional.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo explorar o panorama do tratamento diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os benefícios multidisciplinares, buscando compreender a base paradigmática para esse tratamento especial, explorando a sua importância para as referidas empresas e os impactos socioeconômicos e analisando as tendências político-econômicas acerca da matéria tratada.

Através do método de pesquisa dedutivo é possível identificar a base paradigmática utilizada para as benesses concedidas aos pequenos empreendedores, originária do sistema dos EUA, SBA – *Small Business Act* - Lei das Pequenas Empresas, e que hoje no Brasil está amplamente prevista na Carta Magna e em leis infraconstitucionais, em especial a LC nº 123/2006, que abrange a simplicidade e desburocratização dos atos, além de benefícios multidisciplinares, como tributário, administrativo, trabalhista, estímulo ao crédito e inovação.

É inegável que, pelos princípios constitucionais da ordem econômica, somados à igualdade substancial, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte necessitam de tratamento diferenciado perante as empresas tradicionais, tendo em vista a discrepância da capacidade econômica, competitividade e até conhecimento empresarial.

Do estudo realizado foi possível extrair a importância dos incentivos para atuação das pequenas empresas no mercado, já que estas modalidades empresariais representarem um alto índice de geração de empregos e crescimento econômico no mercado, conforme dados estatísticos fornecidos pelo SEBRAE. Por isso, a necessidade de investimento, incentivo e oportunidade aos pequenos empreendedores, vislumbrando-se dar um salto na promoção da justiça socioeconômica.

Embora ainda não receba o reconhecimento social devido, os reflexos do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no mercado contemporâneo já chamaram a atenção da política econômica, atualmente representada por um modelo importado da Escola de Chicago. Tanto que, na intenção de intensificar a desburocratização, aumentar a livre iniciativa, livre exercício da atividade econômica e concorrência, com o

mínimo da intervenção estatal, foi editada a Lei nº 13.874/2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Para o mercado econômico e crescimento empresarial, a referida lei torna-se substancial, diante da crise mundial apresentada nos últimos anos, pois abrange as empresas de um modo geral.

Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especificadamente, essa inovação legislativa mostra-se ainda mais relevante, pois serão amparadas globalmente, tanto pelos benefícios específicos quanto pela lei geral, reforçando ainda mais as condições de desenvolvimento e crescimento socioeconômico.

Seguramente, os benefícios e tratamentos diferenciados para os pequenos empreendedores são a tendência mundial, representando a Teoria dos Jogos, através de conjunto político de estratégias para sustentar o equilíbrio e busca do fortalecimento das empresas perante as crises apresentadas, mormente a qual perpassa o cenário global no ano de 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABSTARTUP – Associação Brasileira de Startup. *Estatística Startupbase*. Disponível em: <<https://startupbase.com.br/home/stats>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ADAMI, Anna. Vale do Silício. *Vale do Silício: A História Real da Alta Tecnologia junto com Stanford*. Disponível em: <<https://endireito-cienciasjuridicas.jusbrasil.com.br/artigos/607751583/vale-do-silicio-a-historia-real-da-alta-tecnologia-junto-com-stanford>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ALMADA, Diego Bisi; BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir; MAZZINI, Jefferson Luís. *Direito empresarial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ANS – Agência SEBRAE de Notícias. 2019. *Donos de pequenos negócios apontam melhoria do acesso ao crédito*. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/donos-de-pequenos-negocios-apontam-melhoria-do-acesso-ao-credito,d72d6ca5b1aae610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento. *Soluções para o seu Negócio*. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/portfolio-produtos>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BORGES, Emerson. *A Constituição brasileira ao alcance de todos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademir; MARTINS, Joana D'Arc Dias. Intervenção do Estado em prol das micro e pequenas empresas com eficiente instrumento de promoção social. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*, v. 15, n. 1, 2020, e37769.

BULOS. Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COASE, R. H. (Ronald Harry) – tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. *A Firma, o mercado e o direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012b.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

DATASEBRAE. *Sobrevivência das Empresas*. 2016. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/sobrevivencia-das-empresas/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

GMC. Grupo Mercado Comum. *Resolução 59/1998 do MERCOSUL*. Disponível em: <<http://gd.mercosur.int/>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

GONÇALVES, Everton das Neves. A Teoria de Posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade em Direito). UFSC, Florianópolis, SC, 1997.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

HEINEN, Luana Renastro. *A Análise Econômica do Direito de Richard Posner e os pressupostos irrealistas da economia neoclássica*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=991c0955da231335>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

JACKSON, Luciana Lima. *As micro e pequenas empresas no Brasil: uma análise sobre o empreendedorismo em face do ambiente jurídico institucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Ciências Jurídico – Económicas). Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Empresarial*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PEREIRA, Paulo Teixeira do Valle. *Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual: diferenças e características*. SEBRAE/2019. Disponível em: <<https://blog.sebrae-sc.com.br/epp-microempresa-me/>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SEBRAE. *Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – 2018*. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SEBRAE. *Sobrevivência das Empresas no Brasil – 2016*. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-relatorio-apresentacao-2016.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SOUSA, Severino Augusto Barros. *Avaliação das Alterações no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sobre a Reserva de Mercado para Aquisições Públicas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Economia). UFPB, João Pessoa, PB, 2017.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ARAUJO, Ionnara Vieira de. O Código Civil de 2002: uma opção metodológica. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 31, n. 1, p. 123-137, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3 ed. São Paulo: Método, 2011.

VOLPI, Murilo Alan. *O Conteúdo Jurídico-Tributário do Princípio do Tratamento Favorecido a Pequenas Empresas*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.